

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**Processo nº 488/2025
Projeto de Lei nº 4/2025
Autoria: Dárcio Bracarense**

PARECER TÉCNICO Nº 013

Ementa: “Altera o parágrafo 2º do art. 68, da Lei nº 5.954, de 23 de novembro de 2003 para isentar o pagamento de taxa de publicidade identificadora de atividades comerciais.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Dárcio Bracarense, propõe uma alteração específica na Lei Municipal nº 5.954, de 23 de novembro de 2003, que "Estabelece regulamento para a divulgação de mensagens, por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais visíveis ao transeunte no Município de Vitória e dá outras providências", a fim de isentar o pagamento de taxa de publicidade identificadora de atividades comerciais no Município de Vitória/ES.

Vejamos a redação:

Ementa: Altera o parágrafo 2º do art. 68, da Lei nº 5.954, de 23 de novembro de 2003 para isentar o pagamento de taxa de publicidade identificadora de atividades comerciais.

Art. 1º. O parágrafo 2º da Lei nº 5.954, de 23 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.



“§2º. Estão isentas do pagamento das taxas as mensagens que contenham informações institucionais de interesse público, conforme critérios a serem regulamentados **bem como a publicidade identificadora de atividades comerciais, de acordo com o Artigo 5, Inciso I.**” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 9 de janeiro de 2025.

Dárcio Bracarense
Vereador – PL

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Dárcio Bracarense, propõe uma alteração específica na Lei Municipal nº 5.954, de 23 de novembro de 2003, que "Estabelece regulamento para a divulgação de mensagens, por qualquer meio, em logradouros públicos e em locais visíveis ao transeunte no Município de Vitória e dá outras providências".

A modificação sugerida incide sobre o parágrafo 2º do artigo 68 da referida lei. A redação proposta para este dispositivo é a seguinte:

“§2º. Estão isentas do pagamento das taxas as mensagens que contenham informações institucionais de interesse público, conforme critérios a serem regulamentados bem como a publicidade identificadora de atividades comerciais, de acordo com o Artigo 5, Inciso I.”



Atualmente, a Lei nº 5.954/2003 prevê a necessidade de licenciamento (Alvará de Publicidade) e o pagamento de taxas para a instalação de meios de divulgação de mensagens, incluindo as identificadoras. A publicidade identificadora, conforme o Art. 5º, Inciso I da mesma lei, é "aquela que identifica o nome e/ou atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento".

A justificativa apresentada pelo proponente argumenta que a cobrança da taxa para publicidade identificadora representa um "erro histórico", uma "obrigação injusta e desproporcional" que onera os comerciantes, especialmente os pequenos e médios empreendedores, que já arcam com elevada carga tributária. Sustenta que a identificação visual é essencial para o reconhecimento do estabelecimento pelos consumidores, sendo uma ferramenta de trabalho, e não um luxo. Alega ainda que a arrecadação com essa taxa é insignificante para o orçamento municipal (inferior a 0,01% da receita total) e que a isenção fomentaria a atividade econômica, geraria empregos e desburocratizaria o comércio local, alinhando-se aos princípios da justiça fiscal e da livre iniciativa.

Em suma, o projeto busca instituir uma isenção tributária específica para a taxa de publicidade incidente sobre letreiros e outras formas de identificação visual de estabelecimentos comerciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O artigo 156, inciso III, por sua vez, atribui aos Municípios competência para instituir e cobrar taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A taxa de publicidade, objeto da isenção proposta, enquadra-se como taxa de poder de polícia, uma vez que decorre da atividade fiscalizatória da Administração Pública sobre a instalação e manutenção de elementos publicitários no espaço urbano, visando garantir a segurança, o ordenamento e a estética da cidade.

Sob o aspecto da competência legislativa, o projeto está formalmente adequado, pois trata de matéria tributária de interesse local, cuja iniciativa pode partir tanto do Poder Executivo



quanto do Poder Legislativo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.464 e ADI 3.809).

A concessão de isenções tributárias deve observar os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (CTN). O artigo 150, §6º da Constituição Federal determina que "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição".

O CTN, em seu artigo 176, estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração". Já o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a concessão de benefícios fiscais seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de que não afetará as metas fiscais.

No caso em análise, o projeto de lei atende ao requisito formal de ser uma lei específica para a concessão da isenção. No entanto, não há menção a estudos de impacto orçamentário-financeiro, embora o autor argumente que a arrecadação com essa taxa representa menos de 0,01% da receita total do município.

A justificativa do projeto apresenta argumentos relevantes sobre a onerosidade da taxa para os comerciantes, especialmente os pequenos e médios, e sobre o caráter essencial da identificação visual para o funcionamento dos estabelecimentos. Também menciona o baixo impacto arrecadatório dessa taxa para o município, o que poderia justificar sua dispensa em favor do estímulo à atividade econômica.

Por outro lado, é importante considerar que a taxa de publicidade não tem caráter meramente arrecadatório, mas também regulatório, visando ordenar o espaço urbano e evitar poluição visual. A isenção total para publicidade identificadora poderia, em tese, dificultar esse controle, embora o projeto mantenha a necessidade de licenciamento, dispensando apenas o pagamento da taxa.



Outro aspecto a considerar é o princípio da isonomia tributária. A isenção proposta beneficia especificamente os estabelecimentos comerciais, o que poderia suscitar questionamentos sobre tratamento diferenciado entre contribuintes em situação equivalente. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de tratamento tributário diferenciado desde que baseado em critérios razoáveis e justificados pelo interesse público (RE 423.768).

Quanto à constitucionalidade e competência o projeto aparenta ser constitucional e está dentro da competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, incluindo matéria tributária (taxas de poder de polícia).

Quanto à legalidade o projeto atende à exigência formal de lei específica para concessão de isenção tributária (Art. 150, §6º da CF e Art. 176 do CTN). Contudo, ressalta-se a necessidade de observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14 da LC 101/2000) quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de atendimento às metas fiscais, aspecto não abordado explicitamente na justificativa, embora o proponente minimize o impacto financeiro.

3. CONCLUSÃO

Considerando os aspectos analisados, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sob o ponto de vista formal e material, ressaltando-se a necessidade de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à demonstração do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita.

Recomenda-se que, durante a tramitação legislativa, sejam apresentados os estudos de impacto financeiro exigidos pela LRF para conferir maior segurança jurídica à proposta e evitar futuros questionamentos.

Vitória, 29 de abril de 2025.

Mauricio Leite
Vereador - PRD

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380030003300360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **29/04/2025 11:04**

Checksum: **7FF46014AFC0762A96FA9A59AEF6B187537DB2221B25BA0C78D5B2A3E1254159**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300380030003300360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.